



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.873, DE 2019
(Da Sra. Talíria Petrone)

Cria mecanismos para a redução da violência letal contra crianças, adolescentes e jovens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9796/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Cria mecanismos para a redução da violência letal contra crianças, adolescentes e jovens.

Diretrizes Gerais

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens.

§ 1º Consideram-se, para efeito desta lei, crianças as pessoas, nascidas, entre 0 e 12 anos incompletos, adolescentes as pessoas entre 12 e 18 anos incompletos e jovens as pessoas entre 18 e 29 anos incompletos.

§ 2º Permanecem aplicáveis as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do da Juventude, os quais devem ser utilizados de forma complementar para a proteção estabelecida por esta lei.

Art. 2º A proteção de crianças, adolescentes e jovens deve ser assegurada a partir de uma perspectiva integrada que envolva ações de saúde, educação, cultura, lazer e assistência social para si e sua família.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens no sentido de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares de crianças, adolescentes e jovens mais vulneráveis à sofrerem violência letal.

Da Proteção contra a Violência Letal

Art. 4º As políticas públicas voltadas a diminuir a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal por crianças, adolescentes e jovens far-se-ão por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, cultura, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, de raça/cor, etnia, local de moradia, nível educacional, exposição a violência, composição familiar, orientações sexuais e identidade de gênero, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos direitos humanos, de forma a coibir os

papéis estereotipados, racistas e generalistas que legitimem ou exacerbem a violência praticada contra crianças, adolescentes e jovens.

IV - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens, voltadas especialmente ao enfrentamento dos preconceitos e das formas de discriminação por raça, cor, etnia, origem social e/ou geográfica, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência sensorial, psíquica, motora ou cognitiva e quaisquer outros tipos de diferenciação que contrariem a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

V - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens.

VI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, do Exército, Marinha e Aeronáutica e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões relacionadas a, hoje, alta taxa de violência contra crianças, adolescentes e jovens, notadamente as que envolvem gênero, raça, cor, etnia classe social, local de moradia, orientação sexual e identidade de gênero deficiência sensorial, psíquica, motora ou cognitiva;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e promovam uma cultura de diminuição da violência e de enfrentamento do racismo estrutural e institucional;

VIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para a implementação das Leis 10639/2003, bem como de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, ao racismo estrutural, ao racismo institucional e as demais formas de preconceito e discriminação arraigadas socialmente;

IX – a valorização de culturas populares e periféricas;

X – fortalecimento da rede de Centros de Atenção Psicossocial Álcool Outras Drogas (CAPSad);

XI – fortalecimento dos Conselhos Tutelares e incentivo a que realizem busca ativa aos adolescentes ameaçados de morte, para o devido encaminhamento à rede de proteção adequada;

XII – valorização e fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, para que possam ser elaboradas estratégias de proteção adequadas as realidades locais de proteção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens sob risco de sofrerem violência letal.

Art. 5º A assistência às crianças, adolescentes e jovens será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Estatuto da Criança e da Adolescência, Estatuto da Juventude, Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

Parágrafo Único. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão de crianças, adolescentes, jovens e/ou sua família no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 6º. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento a crianças, adolescentes e jovens sujeitos a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal darão prioridade a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta.

Parágrafo único – As delegacias e serviços de proteção a crianças e adolescentes devem funcionar por 24 horas ainda que em regime de plantão.

Art. 7º. Em todos os casos de mortes violentas de crianças, adolescentes e jovens em que houver suspeita de envolvimento de policiais, o Ministério Público deverá ser automaticamente notificado.

Art. 8º. Recebido pedido de proteção da vida de criança, adolescente ou jovem ameaçado de morte caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do ofendido ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV – inseri-lo em programa de Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte e/ou proteção a vítimas e testemunhas, quando for o caso.

Art. 9º. O Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública na elaboração de sua proposta orçamentária, poderão prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da Proteção contra a Violência Letal praticada por Agentes do Estado

Art. 10. As operações da polícia civil, polícia militar, polícia federal, policia rodoviária federal, força nacional e do exército, marinha ou aeronáutica deverão sempre atuar a partir de um plano de redução de riscos e danos para evitar violações de direitos humanos e preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens, observando especialmente as seguintes diretrizes:

I – uso progressivo da força e a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta de crianças, adolescentes e jovens.

II - elaboração de um plano de segurança pública que priorize a proteção dos moradores e moradoras, de suas vidas, integridade física, de suas casas e seus bens móveis ou imóveis;

II – terem por base ações de inteligência que priorizem ações preventivas, de investigação, pericia, utilizem a força apenas como último recurso e quando estritamente necessário;

III – foco na redução de homicídios, letalidade e vitimização policial;

IV –a utilização de veículos, blindados ou não, aéreos ou terrestres, tripulados ou não, deve considerar a proteção a vida e integridade das pessoas;

V – não é permitido o uso de veículos aéreos tripulados ou não como base de tiros;

VI– seja assegurada a identificação ostensiva de todos os policiais envolvidos na ação por meio

de um “sobrenome” ou “codinome” que permita, caso se faça necessário, sua posterior investigação;

VII – não se permita o uso de máscaras que impeçam a identificação dos agentes;

VIII – só sejam realizadas operações quando estritamente necessárias e, sempre que possível, a partir de recomendações dos setores de inteligência com avaliação o mais precisa possível da área a ser realizada e a diminuição dos riscos à população.

Parágrafo único – As operações policiais quando realizadas deverão contar sempre com a presença de serviços de pronto atendimento aos possíveis feridos por meio de ambulância, serviço de atendimento móvel de urgência ou assemelhado.

Art. 10 Veda-se o uso do desacato como forma de censurar moradores ao realizarem denúncias ou se negarem a sofrer atos abusivos durante operação oficiais ou extraoficiais das polícias, especialmente em casos em que se neguem justamente a se submeter a atos que se configurem como abuso de autoridade e, por consequência, se coloquem enquanto ilegais.

Art. 11 Em nome da proteção integral às crianças, adolescentes e jovens, são proibidos os mandados de busca e apreensão coletivos indeterminados, sendo necessário que se especifique no mandado o exato endereço do domicílio e a extensão dos poderes atribuídos aos agentes.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“A principal causa de mortes intencionais de crianças com menos de um ano e adolescentes e jovens de até 19 anos na cidade de São Paulo é a ação das polícias, seja Civil ou Militar. O índice faz parte de um estudo da Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância). (...) Ao todo, a polícia matou 580 crianças e adolescentes de 2014 a 2018, enquanto foram registradas 527 mortes dolosas no mesmo período.”

Após um amplo diálogo com Movimentos Negros e de favelas do Rio de Janeiro, elaboramos este projeto de lei em defesa da vida e da proteção de crianças, adolescentes e jovens contra a violência. As maiores vítimas de violência no Brasil são os adolescentes e jovens, negros, moradores de favelas e periferias. O número de adolescentes e jovens Negros assassinados tem crescido assustadoramente e muitas vezes esses jovens são mortos por policiais e outros agentes do Estado.

Marcos Vinicius, adolescente de 14 anos foi morto uniformizado e a caminho da escola durante uma violenta operação policial na Maré. Pela memória de Marcus e tantos outros, apresentamos na Câmara este projeto de lei que estabelece diretrizes para políticas públicas, de maneira a proteger a vida e superar esse modelo de segurança pública que mata nossas crianças, adolescentes e jovens, leva terror às favelas e tem sido ineficaz no combate ao crime e à violência. E a situação não mudou. Pelo contrário, segundo o Fogo Cruzado tiroteios perto de escolas e creches aumentaram 54% nos primeiros cinco meses deste ano no Rio de Janeiro.

O Atlas da Violência relativo ao ano de 2018 demonstra que a juventude é o alvo. Os homicídios respondem por 56,5% da causa de óbito de homens entre 15 a 19 anos. Neste

grupo, verificou-se uma taxa de homicídio por 100 mil habitantes de 142,7, ou uma taxa de 280,6, se considerada apenas a subpopulação de homens jovens.

Os dados nacionais também permitem perceber que além da juventude, a raça- etnia se destaca como elemento distintivo entre aqueles que têm a vida preservada e os que se tornarão alvo, sendo a população negra a mais afetada pela violência. O Atlas da violência informa acerca da desigualdade das mortes violentas por raça/cor, acentuada nos últimos dez anos, quando a taxa de homicídios de indivíduos não negros diminuiu 6,8%, ao passo que a taxa de vitimização da população negra aumentou 23,1% (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018). Desta forma, a pesquisa realizada no âmbito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, concluiu que, em 2016, a taxa de homicídio para a população negra foi de 40,2, enquanto o mesmo indicador para o resto da população foi de 16, concluindo que 75% das pessoas que são assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil está em quarto lugar no rol das 14 maiores taxas de homicídios por 100.000 habitantes no ano de 2012. De acordo com os dados do o Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2016 houve 62.517 homicídios no Brasil. Neste sentido, a pesquisa realizada pelo IPEA demonstra que o país superou o patamar de trinta mortes por 100 mil habitantes (taxa igual a 30,3).

Ora, os procedimentos a serem adotados em operações policiais não podem depender apenas da avaliação individual e subjetiva do agente, sendo certo que tal prerrogativa constitui per se excesso, sendo importante inclusive para o bom desempenho de sua função, que este seja conduzido por protocolos e sua atividade orientada para a preservação da própria vida e dos demais que dependem de que sua atividade seja feita com parâmetros adequados.

O racismo e a desigualdade racial no Brasil têm como uma de suas expressões a concentração de homicídios na população negra. Os dados da pesquisa mencionada, revelam que, em relação à violência letal, negros e não negros parecem experimentar duas faces diferentes do Brasil. Em 2016, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%) (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

Entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras.

De acordo com o Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência, ano 2015, o risco de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,7 vezes maior que o de um jovem branco. Somase ao quadro de desigualdade, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que analisou 5.896 boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2015 e 2016, o que representa 78% do universo das mortes no período, concluindo que 76,2% das vítimas de atuação da polícia são negras. Desta forma, o racismo institucional e o uso da força pelos agentes estatais constitui questão central para a democracia brasileira.

O Projeto de Lei ora proposto pretende enfrentar de maneira propositiva o referido problema, contribuindo para a proteção de todos aqueles envolvidos nos conflitos mencionados. O projeto se justifica ainda na necessidade de enfrentar o racismo estrutural e institucional no Brasil, que se expressa de forma extrema na violência letal e nas políticas de segurança. Assim, os negros, especialmente os homens jovens negros, constituem o grupo social mais afetado

pelo homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis à violência do que os jovens não negros (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018). É pela necessidade de proteção da vida que o presente projeto se justifica, propondo medidas preventivas.

É preciso ainda destacar que grande parte da violência letal e violações de direitos sofridas por crianças, adolescentes e jovens provêm de agentes do Estado. Apesar de especialistas em segurança pública alertarem que o combate ao crime deve ser realizado com ações preventivas, investimentos nos setores de inteligência e tecnologia, constatamos que a prática de operações policiais atingem o cotidiano das favelas e periferias colocando em risco a vida e recorrentemente vitimando moradores dessas áreas e também os próprios policiais submetidos à esse modelo mortífero de política.

‘Em São Paulo, foram 706 pessoas mortas pelas policiais civil e militar em 2014, último dado encontrado na Secretaria de Segurança Pública. No Rio de Janeiro, em 2018, foram 1534 pessoas mortas por intervenção policial, segundo o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. 76% das vítimas de homicídio por intervenção policial no Brasil, em 2015 e 2016, eram negras, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No Rio de Janeiro, em 2018, foram vitimados em serviço 34 policiais.

Esse projeto visa corrigir injustiças históricas lastreadas no racismo estrutural e institucional e na frequente criminalização das populações moradoras de favelas e periferias. Além disso, representa um avanço em direção a superação desse modelo de política de segurança pública letal e ineficiente no enfrentamento às estruturas criminosas e aos índices de violência urbana.

Esse projeto também protege os agentes da segurança pública, tendo em vista que operações responsáveis, planejadas, com uso de inteligência e tecnologia e comprometida a preservação da vida asseguram aos mesmos melhores condições de trabalho e menos riscos de serem vitimados.

Neste sentido, pretendemos que o nome desta lei seja uma homenagem ao adolescente Marcus Vinicius da Silva, sua morte é um símbolo do quanto as operações policiais, do modo como vem sendo conduzidas colocam em risco as vidas dos moradores de favelas e periferias. Infelizmente, o que aconteceu com Marcos Vinicius deixou a muito tempo de ser exceção. Mulheres negras chorando a mortes de seus filhos se tornou algo comum nas ruas de favelas e periferias deste país, por isso esse projeto é uma homenagem também à todas essas mães e seus filhos para que não nos esqueçamos e para que não mais aconteça.

Sala de sessões do Congresso Nacional, 03 de julho de 2019.

TALÍRIA PETRONE
PSOL//RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

FIM DO DOCUMENTO